



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000029/93-11
Recurso nº 258.292 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.420 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente BIMBO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO REFLEXO. ENQUADRAMENTO LEGAL LC 07/70.

Atividade econômica da autuada é moagem de trigo e fabricação de derivados. Operações de venda desses produtos consubstancia o conceito de faturamento. Enquadramento legal na LC nº 07/70, constante do auto de infração, escoreito.

PROVA. Compete à autuada a prova de que a omissão de receita sobre a qual foi promovido o lançamento é composta por receitas que extrapolem o campo de atuação do conceito de faturamento. Sem prova não há autonomia no fundamento da defesa, de sorte a tornar o julgamento deste independente do resultado no julgamento do auto de infração de IRPJ.

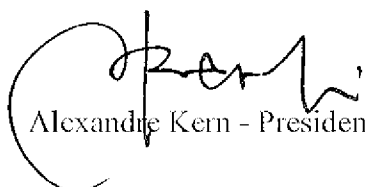
DECADÊNCIA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NO JULGAMENTO. NOVO LANÇAMENTO.

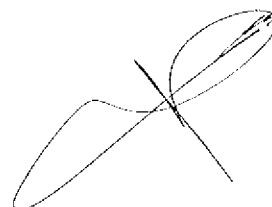
Inexistindo mudança de critério jurídico na manutenção do lançamento, pela decisão recorrida, não há que se falar em novo lançamento e, em decorrência, de decadência do direito de lançar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente





Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 4.917, de 04 de dezembro de 2003, da DRJ/Belo Horizonte-MG, fls. 75 a 79, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante, fls. 11 a 13.

O auto de infração é reflexo das apurações levadas a efeito na ação fiscal que culminou com o lançamento de IRPJ relativamente ao mesmo período de apuração, 1990, tendo como base de cálculo omissão de receitas, uma entre as diversas infrações imputadas à autuada pela fiscalização.

A omissão de receitas foi caracterizada no procedimento fiscal a partir da verificação de saldo superdimensionado da conta "fornecedores", ao final do ano-calendário 1990, no valor de 12.756.365,08 UFIRs, tidos pela fiscalização como pagos no ano de 1990. A constatação gerou uma incidência de PIS/Faturamento, cuja exigência, no valor de 166,94 UFIRs, constitui-se no objeto do presente processo,

Em sua manifestação de inconformidade, a impugnante logrou comprovar que parcelas de pagamentos a fornecedores foram efetuadas no ano de 1991, o que fez a decisão da DRJ/Belo Horizonte, no processo de exigência do IRPJ, reduzir a base de cálculo, neste item, de 12.756.365,08 para 10.931.757,36, fl. 61.

A decisão recorrida considerou no presente lançamento uma íntima relação de causa e efeito com o lançamento do IRPJ, devendo o julgamento deste acompanhar o que fora dado ao lançamento principal.

Todavia, levou em conta a inexigibilidade da aplicação da Taxa Referencial Diária-TRD como juros de mora no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e exonerou do lançamento a importância de 23,88 UFIRs correspondente à redução da base de cálculo acima indicada.

Cientificada da decisão em 08 de fevereiro de 2008, fl. 83, irresignada, apresenta o presente recurso voluntário em 29 de fevereiro de 2008, fls. 86 a 93, em que maneja os seguintes argumentos:

a) o auto de infração foi efetuado com enquadramento legal nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, que, por terem sido declarados inconstitucionais, suscita um fundamento autônomo para a sua defesa, consoante declara, a permitir análise do recurso independentemente do resultado que alcançar o lançamento principal e o conseqüente cancelamento do auto de infração;



b) a decisão recorrida, declara, sustentando a base legal da LC 07/70, muda o critério jurídico adotado no lançamento primitivo e, assim, configura um novo lançamento;

c) ao tomar ciência da decisão da DRJ em 07 de fevereiro de 2008 (sic), entendendo tratar-se de novo lançamento reclama a decadência do direito de lançar, pelo decurso do prazo de cinco (5) anos em relação à data de referência do lançado, dezembro de 1990.

Pede, ao fim, que seja provido o presente recurso voluntário e que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

É falacioso o argumento da recorrente. A decisão recorrida não inova ao amparar o auto de infração na LC nº 07/70. Não obstante constar do auto de infração, entre inúmeros dispositivos legais e regulamentares, os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, e embora eles fizessem regência para o período de apuração alvo do presente lançamento, ampliando a base de cálculo da contribuição para o PIS para modificar a base de incidência de *faturamento* para *receita operacional bruta*, ali definida como “*o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda*”, a peça acusatória não ficou desprovido de base legal em razão da declaração de inconstitucionalidade de ambos os decretos-leis.

Observe-se que a base legal tomada foi, de fato, a referida lei complementar, por seu artigo 3º, alínea “b”, constante do campo FUNDAMENTO LEGAL do auto de infração, conforme seus termos a seguir:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

I -

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

Se configurada a hipótese de que o auto de infração tivesse sido efetuado sobre receitas escrituradas e se restringisse apenas às que extrapolassem o conceito de faturamento, teria vez o argumento da recorrente. No caso presente, não vinga, posto que trata-se de lançamento sobre o valor da omissão de receitas, cujo ônus de provar que sua composição refere-se às que do campo de gravitação do conceito acima é da autuada. E não o fez.

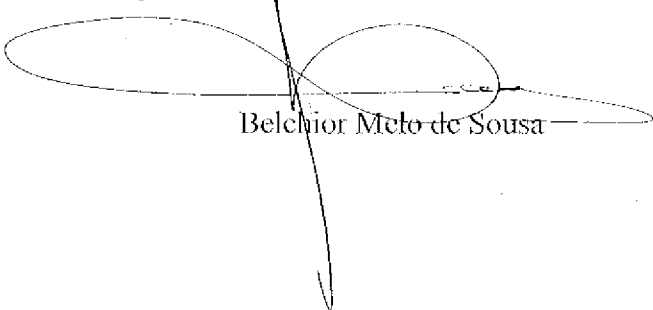
Com esta avaliação, espanca-se às pretensões da recorrente:



a) de ver a decisão de primeira instância como um novo lançamento;

b) de provê-la com o reconhecimento de decadência do direito de lançar;

c) de que há argumento autônomo a permitir o julgamento do presente auto de infração independentemente do lançamento principal, estando a base de cálculo deste lançamento visceralmente dependente da base tomada para o lançamento do IRPJ, na parte que lhe corresponde: omissão de receitas



Belchior Melo de Sousa

